



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09295/13

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Denúncia. Supostas irregularidade na Dispensa Licitatória nº 055/2013. Aquisição de urnas funerárias para a Secretaria de Bem Estar e Ação Comunitária. Análise de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4.933/2014. Inércia do Poder Executivo local. Não cumprimento de decisão. Regularidade da dispensa. Ausência de entrega imediata do objeto. Irregularidade contratual (não confecção de instrumento contratual). Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Multa aplicada em momento anterior por descumprimento de decisão. Dispensa de nova sanção. Recomendações e arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3330/16

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise de denúncia encaminhada pela pessoa jurídica Juarez Barbosa Pequeno – ME, representada pela Sr^a. Edilene Pereira dos Santos, em face do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, gestor do Município de Santa Rita/PB, dando conta de supostas irregularidades ocorridas na contratação direta da Empresa Gerlane Pontes Paiva (Rosa de Saron), através da dispensa de licitação n.º 055/2013 (R\$ 12.860,00), para fornecimento de urnas funerárias, destinadas a Secretaria de Bem Estar Social e Ação Comunitária, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e Decreto Municipal 02/2013 (calamidade pública).

A Instrução, ao final de suas manifestações (fls. 16/18, 59/63 e 71/73), concluiu pela improcedência da denúncia e inexistência de eivas no processo de dispensa licitatória, apontando como irregular a inexistência de instrumento contratual - de acordo com a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. X c/c o art. 62 – tendente a formalizar a transação.

Quando convidado a manejar justificativa a respeito da omissão, o gestor, Sr. Reginaldo Pereira, alegou que a compra aconteceu em parcela única, com entrega imediata e integral dos bens, fato que autoriza a dispensa do termo de contrato ou instrumento equivalente, em consonância com o § 4º do artigo 62 do Estatuto de Licitações. Em virtude da narrativa da Administração, o representante da Auditoria exortou a necessidade de comprovação da entrega em momento único.

Regularmente intimado, O Prefeito Constitucional de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, deixou transcorrer o prazo regimental sem atravessar a prova reivindicada.

Aos seis dias de fevereiro de 2014, a 1ª Câmara do TCE/PB, através do Acórdão AC1 TC nº 357/2014, assim decidiu:

- 1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formalizada pela empresa JUAREZ BARBOSA PEQUENO - ME, representada pela Senhora EDILENE PEREIRA DOS SANTOS acerca da Dispensa nº 55/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 3. COMUNICAR o denunciante e o denunciado acerca da decisão ora proferida.*

Ultrapassado o lapso temporal outorgado para a apresentação do elemento de prova solicitado e diante da inércia do Executivo local, a 1ª Câmara do TCE/PB, em 18/09/2014, editou o Acórdão AC1 TC nº 4.933/2014, nos seguintes termos:

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 357/2014 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 357/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n° 22/2013;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Consumido o tempo aprezado no Aresto, os autos eletrônicos seguiram à Corregedoria que, por intermédio do relatório n° 111/2016, de 27/06/2016, assinalou a inação do Poder Executivo Municipal e, por isso, estabeleceu o não cumprimento do Decisun.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe, momento em que o MPJTCE posicionou-se, em parecer oral, pelo não cumprimento do Acórdão, renovação da assinatura de prazo.

VOTO DO RELATOR:

Direto ao ponto, vê-se, em termos gerais, que a dispensa licitatória n° 055/2013 não apresentou vícios na sua elaboração e percurso, devendo, portanto, ser considerada regular. Encerrado o procedimento, o acordo aquisitivo, firmado entre vendedor e adquirente, há de ser formalizado em instrumento contratual ou congênere, o qual, em algumas hipóteses, é prescindível, a exemplo do § 4°, do artigo 62 da Lei n° 8.666/93. Frise-se que, mesmo exortado a fazê-la, o gestor municipal deixou de ofertar provas da entrega imediata dos bens funerários. Desta forma, a ausência do contrato constitui irregularidade não abonável.

Neste instante, sou favorável, porém, a não aplicação de multa ao Alcaide responsável pela omissão, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, explico: primeiro, o valor global da dispensa foi de R\$ 12.860,00; segundo, inobstante a diversidade de motivo (descumprimento de decisão), ao referido mandatário, por meio do Acórdão AC1 TC n° 4.933/2014, foi aplicada uma coima (R\$ 4.000,00; terceiro, ponderando a quantia demandada pelo objeto e o montante da sanção já imposta, entendo desarrazoada e desproporcional nova punição.

Usando ainda da razoabilidade, no que tange ao descumprimento do Acórdão AC1 TC n° 4.933/2014 pelo Sr. SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, resta levar em conta a situação peculiar da Prefeitura de Santa Rita, que, no período em estudo, experimenta alta rotatividade no Poder Executivo e não é racional exigir do citado cidadão o aviamento de elemento de prova da entrega imediata do objeto da dispensa, de pequena representatividade econômica, ocorrida em momento anterior a sua posse. Em face do motivo externado, sou contrário à sanção pecuniária passível de imposição ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho.

É como voto.

DECISÃO 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09295/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

- **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 4.933/2014;
- **julgar regular a dispensa licitatória** n° 055/2014 e **declarar irregular** a ausência de formalização de instrumento contratual;
- **recomendar** ao Executivo local no sentido de não reincidir na falha ora avistada;
- **determinar o arquivamento** dos autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 10:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 11:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO